

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1005182-71.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **MATHEUS BIANCO, CPF 414.585.258-30 e MIRIAN DIEGUES BIANCO**

- Advogada Dra. Marcia Marina de Sa

Requerido: SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA, CNPJ 03.640.467/0001-94 -

Advogado Dr. Douglas Vladimir da Silva e preposto Sr. Paulo Edison Garcia

Aos 09 de outubro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas dos autores, Srs. Gustavo e Márcia e a do réu, Sr. Gilberto. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). A ré desistiu da oitiva de Gilberto, devidamente homologada pelo juiz. Terminados, portanto, os depoimentos, e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Os fatos alegados na inicial estão comprovados. Em primeiro lugar, pelas fotografias de fls. 25/33 e pela mídia apresentada em cartório. Em segundo lugar, pela prova oral colhida nesta data. Com efeito, o informante Gustavo presenciou os fatos, e declarou: a mãe do autor havia comprado o produto no mesmo dia; o autor retirou o produto fechado e lacrado da geladeira; após umas três mordidas, sentiu um gosto estranho e então percebeu que havia diversas larvas no interior da linguiça; ficou revoltado e enjoou. Esse relato foi confirmado pela testemunha Márcia, que é vizinha, e relatou: esteve no local logo após o autor ingerir parte da linguiça com larvas vivas; o alimento estava malcheiroso; o produto estava sendo consumido no mesmo dia em que adquirido. Levando em conta esse contexto, procede a ação. Está comprovado o vício de produto que atrai a responsabilidade do réu pelas perdas e danos (CDC, arts. 6°, VI e 18, caput e I). O dano material corresponde ao preço pago. A respeito dos danos morais, consoante a prova oral colhida, o fato trouxe ao autor revolta e mal-estar significativo. O STJ, em importante precedente, firmou a orientação de que a introdução, no mercado, de produto contendo corpo estranho em seu conteúdo, viola o dever de não acarretar riscos ao consumidor, com ofensa ao direito à alimentação adequada e ensejando danos morais. Calha referir que no caso dos autos houve a ingestão do alimento, o que inequivocamente configura dano moral. A indenização, porém, deve ser em patamar muito inferior ao postulado. Não não foram comprovados outros danos anormais, isto é, que não correspondam à reação ordinária para situações como esta. O autor não veio a contrair doença ou mesmo apresentar sintomas mais graves se não a revolta do momento, o enjôo pontual e o risconão consumado - à saúde. Mas não há dúvida de que o abalo é razoável, na situação que veio a experimentar. Tudo isso considerado, assim como o porte da ré, conduz a uma indenização de R\$ 4.000,00, montante que serve, razoavelmente, como lenitivo, sem gerar-lhe enriquecimento sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

causa. Julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor (a) R\$ 4.000,00, atualizados monetariamentes desde a presente data e com juros moratórios desde a citação (b) R\$ 6,35, com atualização desde 28/11/2017 e juros moratórios desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerentes:

Adv. Requerente: Marcia Marina de Sa

Requerido:

Adv. Requerido: Douglas Vladimir da Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA